



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9398/2016

PROCESSO TC/MS : TC/11165/2014
PROTOCOLO : 1518908
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA – MS
JURISDICIONADA : NAIR APARECIDA LORENCINI RUSSO
CARGO DA JURISDICIONADA : SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES
TIPO DE PROCESSO : NOTA DE EMPENHO N.º 1335/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO : PREGÃO PRESENCIAL N.º 135/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO : PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MECÂNICOS E MANUTENÇÃO NOS VEÍCULOS NO TRANSPORTE ESCOLAR
CONTRATADA : V. F. SENA – ME
VALOR DA CONTRATAÇÃO : R\$ 60.000,00
ÓRGÃO JULGADOR : JUÍZO SINGULAR
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

SUBSTITUTIVO CONTRATUAL – NOTA DE EMPENHO – 2ª E 3ª FASES – FORMALIZAÇÃO DO EMPENHO E EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MECÂNICOS E MANUTENÇÃO NOS VEÍCULOS NO TRANSPORTE ESCOLAR – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – ATOS LEGAIS E REGULARES – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA – QUITAÇÃO.

Em exame a formalização do Substitutivo Contratual representado pela **Nota de Empenho n.º 1335/2014** - (peça 02, fls. 5), bem como dos atos de **execução financeira** relativos ao empenho.

A *Decisão Singular DSG-G.ICN-4718/2015* proferida nos autos do *Processo TC-9027/2014* julgou regular e legal o procedimento licitatório *Pregão Presencial n.º 135/2014* e a formalização da *Ata de Preços n.º 60/2014*.

O objeto do pacto recai sobre a prestação de serviços mecânicos e manutenção nos veículos no transporte escolar, para atender veículos, lotados na Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos e Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), conforme consignado na *Nota de Empenho n.º 1335/2014* - (peça 02, fls. 5).



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

A análise nestas segunda e terceira fases recai sobre o exame da formalização do Substituto Contratual e dos atos de execução financeira, conforme faculta o art. 121, IV, “a”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A 2ª Inspeção de Controle Externo procedeu à análise dos atos praticados nesta etapa emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 1825/2016 - (peça 9, fls. 70-74).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.6 DR.JAC-19347/2016** - (peça 10, fls. 75-76) pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados em ambas as fases.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, “b” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial* nº 135/2014 foi regularmente processado, observadas as disposições aplicáveis a esta modalidade de licitação, conforme atesta a *Decisão Singular* nº DSG-G.ICN-4718/2015 proferida nos autos do Processo TC- 9027/2014.

A contratação foi realizada mediante a adoção de instrumento substitutivo de contrato facultado expressamente o § 2º do art. 62 da Lei Federal nº 8666/93, tendo como objeto a prestação de serviços mecânicos e manutenção nos veículos no transporte escolar, para atender veículos, lotados na Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos e Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), conforme consignado na *Nota de Empenho* nº 1335/2014 - (peça 02, fls. 5).

A execução financeira está assim demonstrada (peças 2 e 8):

Valor Contratado	R\$ 60.000,00
Valor do Decréscimo Contratual	R\$ 17,05
Valor Final Contratado	R\$ 59.982,95
Valor Empenhado	R\$ 59.982,95
Valor dos Comprovantes Fiscais	R\$ 59.982,95
Valor dos Pagamentos Comprovados	R\$ 59.982,95



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

O quadro acima demonstra que a execução financeira do contrato está devidamente comprovada, razão pela qual a Equipe Técnica opina pela regularidade e legalidade dos atos ora analisados, nos seguintes termos (peça 09, fls. 73), *in verbis*:

“Diante do exposto, **concluimos pela regularidade e legalidade da formalização bem como da execução financeira do Empenho nº 1335/2014, firmado pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes de Nova Andradina (CNPJ nº 03.173.317/0001-18) emitido em favor da empresa V. F. Sena - me (CNPJ nº 05.619.421/0001-19), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/ 2012, cc. alínea “a” do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno**”.

O d. Ministério Público de Contas, comungando do entendimento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade e legalidade* da formalização do empenho, bem como dos atos praticados na respectiva execução financeira, mediante a seguinte dicção (peça 10, fls. 76), *in verbis*:

“Em vista do exposto, **esta Procuradoria de Contas opina, nos termos do art. 11, III da LC n. 148/10, no sentido de que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:**

1 – pela legalidade e regularidade do Empenho n. 1335/2014 e da execução, nos termos do art. 59, I da LC n. 160/12 c/c art. 120, I e II da Resolução Normativa n. 076/13;

2 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental”.

Diante de todo o exposto, acolho o r. Parecer do eminente Procurador de Contas, porquanto, de fato, a *formalização do Substitutivo Contratual* representado pela *Nota de Empenho n.º 1335/2014* mostra-se adequada às normas legais vigentes, *estando a prestação de contas da execução financeira corretamente demonstrada*, evidenciando o cumprimento do seu objeto e o regular adimplemento das obrigações dele decorrente.

Assim, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico, bem como o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** da formalização do Substitutivo Contratual representado pela **Nota de Empenho n.º 1335/2014** firmado entre o **Município de Nova Andradina/MS**, CNPJ/MF nº 03.173.317/0001-18, por sua Secretária



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Municipal, Senhora Nair Aparecida Lorencini Russo, CPF/MF nº 511.365.541-49, como emitente, e, de outro lado, a empresa **V. F. Sena - ME**, CNPJ/MF nº 05.619.421/0001-19, como favorecida, por guardar conformidade com as disposições contidas no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 70, 121, IV, “a”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **regularidade e legalidade** da **execução financeira** do Substitutivo Contratual representado pela **Nota de Empenho n.º 1335/2014**, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pela **quitação** à Ordenadora de Despesas, Senhora Nair Aparecida Lorencini Russo, CPF/MF nº 511.365.541-49, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 05 de outubro de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator